



ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0000053-55.2011.814.0090  
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE PRAINHA/PA  
APELANTE: CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (ART. 155, §1º e §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL).

1. DA ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPOSSIBILIDADE. NO CASO, VERIFICA-SE QUE A VÍTIMA ESTAVA EM SUA RESIDÊNCIA, QUANDO FOI SURPREENDIDA, DURANTE O REPOUSO NOTURNO, PELO APELANTE, DESTRUINDO A CERCA DE SUA RESIDÊNCIA, ADENTRANDO NO SEU QUINTAL E FURTANDO VINTE E OITO ANIMAIS. O PRODUTO DO FURTO TRATA-SE DE GRANDE NÚMERO DE ANIMAIS FURTADOS, O QUE IMPLICA EM DIZER QUE NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DIANTE DO VALOR TOTAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. ADEMAIS O FATO DOS BENS TEREM SIDO POSTERIORMENTE RECUPERADOS NÃO ELIMINA A OCORRÊNCIA DO CRIME, UMA VEZ QUE FOI ALHEIO À VONTADE DO APELANTE.

2. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. ESTÁ PRESENTE NO CASO A PRESENÇA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO APELANTE (CONDUTA SOCIAL), MOTIVO PELO QUAL NÃO ACOLHO O PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, UMA VEZ QUE APENAS SE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FOREM FAVORÁVEIS, TEM CABIMENTO A APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. O JUIZ TEM PODER DISCRICIONÁRIO PARA FIXAR A PENA-BASE DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, BASEANDO-SE NO SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PENA BASE MANTIDA EM 03 ANOS DE RECLUSÃO.

Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Mantendo a Pena em 04 (quatro) anos de reclusão em regime Aberto, mais 20 (vinte) dias multa, substituindo-a em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da



---

1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0000053-55.2011.814.0090  
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE PRAINHA/PA  
APELANTE: CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA



---

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS por intermédio da Defensoria Pública do Estado, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Prainha/PA (fls. 101/106) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime Aberto, mais 20 (vinte) dias multa, substituindo-a em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

Narrou à denúncia (fls. 02/04), no dia 26/01/2011, por volta das 02:30 horas, durante o repouso noturno, o apelante juntamente com mais duas pessoas rompeu as cercas de madeira que circundavam o quintal das vítimas com um terçado e um pé-de-cabra, subtraindo: vinte e duas galinhas caipiras, oito patos, dois perus e duas galinhas d'angola. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 155, §1º e §4º, I e IV c/c art. 71, todos do CPB.

Na Sentença (fls. 101/106), o juiz rejeitou a qualificadora descrita no art. 155, §4º, I, respeitante ao rompimento de obstáculo, posto que nada restou demonstrado a respeito.

Em razões recursais (fls. 151/154), o recorrente pugnou pela absolvição, alegando que não se reveste de tipicidade material o furto imputado ao apelante, devendo ser aplicado o Princípio da Insignificância. Considerando a eventualidade que não seja acolhido o pedido de absolvição, requer-se a reforma da sentença no sentido de que sejam reduzidas as penas aplicadas ao apelante, aplicando a pena-base no mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 156/159), o Ministério Público requereu o improvimento do recurso interposto pelo apelante, mantendo a sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo em todos os seus termos.

Nesta instância superior (fls. 166/171), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

## VOTO



O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Prainha/PA (fls. 101/106) que o condenou igualmente o ora apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime Aberto, mais 20 (vinte) dias multa, substituindo a pena privativa de liberdade em restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período).

### 1. DA ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA).

In casu, um dos pedidos da pretensão recursal consiste que o fato seja declarado atípico, com a aplicação do princípio da insignificância sob o fundamento de que as circunstâncias do caso não agridem materialmente a norma que se extrai do artigo 155, §1º e §4º, IV, do CPB, de forma a não causar ofensa real ao bem jurídico protegido, neste caso, o patrimônio.

No que pertine ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, tenho por incabível na espécie.

O aspecto suscitado no presente recurso questiona a sentença a respeito da possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da insignificância. Entretanto, verifica-se que a vítima estava em sua residência, quando foi surpreendida, durante o repouso noturno, pelo apelante, destruindo a cerca de sua residência, adentrando no seu quintal e furtando os seguintes animais: vinte e duas galinhas caipiras, oito patos, dois perus, além de duas galinhas d'angola.

Apesar do produto do furto haver sido recuperado, é considerado de valor, pois trata-se de grande número de animais furtados, conforme Autos de Entrega, constantes às fls. 13, 16, 19 e 22, dos atos, o que implica em dizer que não preenche todos os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância, diante do valor total dos bens subtraídos.

Para haver a incidência do princípio da insignificância, é necessária a expressiva lesão ao patrimônio da vítima, e a observação da própria condição econômica da mesma. Quanto ao valor econômico do bem subtraído, não se pode limitar a análise ao seu preço de mercado. Há de se fazer uma relação da coisa com a necessidade, utilidade e até mesmo a carga emocional que representa para a vítima, sem falar do modus operandi do acusado, sua conduta foi de alta reprovabilidade social.

Ademais, o fato dos animais serem posteriormente recuperados não elimina



---

a ocorrência do crime. O resgate dos mesmos foi alheio à vontade do apelante.

Sobre o tema em debate conceitua o doutrinador César Roberto Bittencourt, in verbis:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (código penal comentado, são paulo, saraiva, 2005, p.6.)

Imperioso esclarecer que o princípio da insignificância possui frequente aplicação no âmbito do crime de bagatela, ou seja, o delito que, individualmente considerado, produz lesão de escassa repercussão social, razão pela qual não se justifica uma reação jurídica grave, como é o caso de cominação de uma pena privativa de liberdade. Em suma, a gravidade da pena cominada, em abstrato, não contém proporcionalidade em relação à gravidade do delito praticado. Figuram como suas características: (a) escassa reprovabilidade; (b) ofensa à bem jurídico de menor relevância; (c) habitualidade; (d) maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito; e (e) dispensabilidade da pena, do ponto de vista da prevenção geral, se não mesmo a sua inconveniência, do ponto de vista da prevenção especial. Mediante a aplicação do princípio da insignificância, os operadores do Direito Penal atentam para a gradação quantitativa e qualitativa do injusto: por ser o dano de escassa reprovabilidade dentro de determinado contexto social, e, por via de consequência, mal provocar impacto no bem jurídico tutelado, o fato deixa de interessar ao Direito Penal.

Em verdade, as figuras do crime de bagatela e do princípio da insignificância tem a acepção de lidar diretamente com o conteúdo material da tipicidade, a qual não se esgota na concordância lógico-formal – subsunção – do fato no tipo. A ação delineada no tipo penal há de ser ofensiva a um bem jurídico tutelado. Sendo insignificante para a vida em sociedade – verdadeira bagatela – deve ser considerada materialmente atípica. Nessa senda, defende a doutrina que o manto da proteção penal, na condição de ultima ratio regum, somente se deve estender até onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, e quando a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade.

No ponto, cabe lembrar que tal princípio deve ser prestigiado, por uma questão de política criminal, quando o resultado da conduta delitiva representar mínima afetação do bem jurídico tutelado. Sua aplicação, então, resulta de apreciação subjetiva do magistrado, a partir da análise criteriosa, não só dos pressupostos objetivos, que lhe informam, mas também das



condições pessoais do beneficiário, além do impacto que a conduta vier a gerar no patrimônio da vítima. Trata-se de questões primárias e essenciais à afirmação do referido princípio. Nesse sentido o seguinte precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA CERTA - PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA CERTA -- PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA - IMPOSSIBILIDADE. Induvidosa a autoria do delito de furto, atestado pela prova oral e demais elementos probatórios contidos nos autos do processo. O valor da res furtiva não é de ser considerado irrisório, típica a conduta do apelante, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância. Desprovemento ao recurso é medida que se impõe. (TJ-MG – APR 10145120000321001, Relator: Antonio Carlos Cruvinhal, Data de Julgamento: 25/03/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/04/2014).

FURTO SIMPLES. BAGATELA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal. O crime de bagatela não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa furtada, mas deve estar presente em cada caso, cumulativamente, requisito de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (precedente do STF). Para o reconhecimento do furto privilegiado, não se deve levar em consideração apenas a primariedade e o valor da coisa furtada, mas também o grau de ofensividade e o desvalor social da conduta, além da repercussão no patrimônio da vítima. Recurso não provido. (Apelação Crime Nº 00159475120138220002, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de RO, Relator: Miguel Monico Neto, Julgado em 25/03/2015).

APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES. ARTIGO , . CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NÃO APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TENTATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA PROPORCIONAL E ADEQUADA AO FATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) In casu, inviável a aplicação do princípio da insignificância porque "não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentação do direito penal.", o que segundo o STJ, indica a reprovabilidade de seu comportamento, sendo inaplicável o princípio da insignificância (...). (TJ-BA – APL 03001754920138050001, Relator: Luiz Fernando Lima, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/03/2016).

Tecidas estas considerações, tenho que é inaplicável ao caso sub judice o princípio da insignificância, pelo desvalor da conduta praticada pelo ora apelante. Nesta senda, verifico que os argumentos esposados no presente apelo não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos aponta, de forma cristalina, que a decisão condenatória objeto deste



recurso fora prolatada em consonância com o conjunto probatório.

O artigo 155 do Código Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, onde o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. No presente caso, observo que não existe qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma fora exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos.

Assim, no caso em tela, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, haja vista, que é necessário que seja considerado a quantidade dos bens furtados, logo, não tem razão o apelante quando pleiteia sua absolvição, diante do conjunto fático-probatório trazido aos autos.

## 2. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter sido fixada a pena-base de forma escorreita pelo magistrado de piso, devendo a mesma ser aplicada no mínimo legal.

Adianto, *prima facie*, que não acolho o pedido em questão.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, *in verbis*:

### CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 – Art. 5º. [...].

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;



**CÓDIGO PENAL:**

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 101/106), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do agente.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na 3ª fase, ausentes causas de diminuição de pena, no entanto está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, §1º, do CP (repouso noturno), elevando a reprimenda em 1/3, tornando-a definitiva e concreta em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, em virtude do conjunto probatório colhido durante a instrução criminal.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no



mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000]. Grifei.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

No presente caso, verifico a presença de circunstâncias e consequências judiciais desfavoráveis ao ora apelante, motivo pelo qual não acolho o pedido de fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que apenas se todas as circunstâncias forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo, conforme explicitado alhures.

Dessa forma, não acolho o pedido de fixação da pena base no mínimo legal por verificar a presença da circunstância judicial da culpabilidade desfavorável aos apelantes com base no livre convencimento motivado.

É como voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora